## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003967-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Regina Aparecida de Souza e Souza

Requerido: Município de São Carlos - Prefeitura Municipal e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por **REGINA APARECIDA DE SOUZA E SOUZA**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e o ESTADO DE SÃO PAULO**.

Sustenta que é bolsista do sistema PROUNI e FIES (100%) e pleiteia transporte público, para que possa frequentar o curso superior de Licenciatura em Pedagogia no Centro Universitário Central Paulista - UNICEP - em São Carlos. Aduz que reside na colônia da Fazenda Santa Terezinha da Barra, localizada na Estrada do 29 e que necessita do ônibus escolar rural noturno, que segue itinerário de lá até o centro da cidade de São Carlos, cuja linha é identificada por "Rota 0027 Barra N", não tendo obtido êxito pelas vias administrativas.

Houve a antecipação do efeitos da tutela (fls. 54/55), revogada pelo E. Tribunal de Justiça, em virtude do agravo interposto pela FESP.

O Município apresentou contestação a fls. 61/69.

Aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e, no mérito, que a educação é um direito limitado pelos nortes escolhidos pelo constituinte, sendo determinado o transporte apenas para o ensino fundamental, não sendo obrigado a garantir educação superior.

O Estado apresentou contestação (fls. 143/151), defendendo que a Constituição Federal garante todas as etapas de educação básica, com o transporte a ela inerente, não contemplando, portanto, a formação universitária, carecendo o pleito da autora de respaldo legal.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Afasto a preliminar aduzida na contestação. O fato de o Município ter celebrado convênio com o Estado para o repasse de verbas, para que transporte, também, alunos da rede estadual, não afasta a sua responsabilidade de garantir a educação e o transporte que a viabilize.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Como já delimitado quando da antecipação da tutela, é dever do Estado, em todas as suas esferas de governo, garantir o direito à educação, conforme mandamento constitucional (artigo 205 da CF), que só será efetivado se todos a ela tiverem acesso, o que inclui o fornecimento de transporte público, cuja garantia também é prevista no texto constitucional (art. 208).

Por outro lado, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto. Embora a universidade seja particular, a autora é beneficiada pelo sistema PROUNI e FIES (100%) não pagando a mensalidade. Reside na zona rural, onde sabidamente a oportunidade de emprego é menor e o acesso ao transporte público no período noturno é praticamente inexistente.

Ademais, não haveria prejuízo ao requerido, nem aos alunos do ensino fundamental, pois o ônibus que efetua o seu transporte não vem lotado e o itinerário seria o mesmo, não sendo razoável que a autora seja impedida de entrar no veículo, somente porque vai cursar a faculdade, com o intuito de aprimorar os seus conhecimentos e obter melhor colocação no mercado de trabalho, sendo certo que, diante da recusa, se vê obrigada a ir à faculdade com o caminhão de "bagacinho" da Usina Ipiranga, ou pegar carona da estrada, pondo em risco a sua segurança, em ambas situações e, quando não consegue as caronas, perde aula.

Além disso, estabelece a Lei nº 12.816/2013, em seu artigo 5°:

Art. 5°. A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A inércia do Município em regulamentar a lei não pode ser utilizada em seu benefício, em detrimento da autora e a lei sinaliza a intenção do legislador em beneficiar os estudantes da área rural,do ensino superior.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que o Município e, subsidiariamente, o Estado, forneçam transporte público à autora, no trajeto de ida e volta à UNICEP, através do ônibus escolar rural noturno, ou outro meio de condução, compreendendo o itinerário da Fazenda Santa Terezinha da Barra ao Centro Universitário, pelo prazo de duração do curso para o qual está matriculada, sob pena de sequestro de verbas públicas suficientes para esta finalidade.

Condeno os requeridos a arcar com as custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios, solidariamente, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

PRI

São Carlos, 15 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA